



## **Informativo Jurisprudencial n. 017 - julho/2009**

*As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.  
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

### **Fusão de partido e prestação de contas.**

O Tribunal anulou sentença de rejeição de contas de partido político, ante a falta de intimação válida para o esclarecimento de irregularidades. Na hipótese apreciada, após o partido apresentar suas contas referentes ao exercício de 2006, procedeu à sua fusão com outro partido, tendo registrado o ato na Justiça Eleitoral em 10.7.2007. No entanto, a intimação realizada em 18.8.2007 para o esclarecimento das irregularidades observadas na prestação de contas foi dirigida ao partido originário. Concluiu-se, por esse motivo, a nulidade da intimação e dos atos processuais subsequentes (Código de Processo Civil, arts. 247 e 248).

[Acórdão n. 23.800, de 6.7.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.](#)

### **Captação ilícita de sufrágio. Fragilidade da prova testemunhal. Transporte de cabos eleitorais.**

O Tribunal deu provimento a recurso contra sentença condenatória proferida em investigação judicial eleitoral. Preliminarmente, a Corte assinalou ser viável a imposição cumulativa das penas de cassação de registro e de inelegibilidade, da realização do pleito até a diplomação do candidato eleito, estando a execução sujeita tão somente à publicação da decisão, sem necessidade de trânsito em julgado. No mérito, concluiu-se não ter sido comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), uma vez que as testemunhas apresentaram declarações contraditórias, frágeis e inconsistentes, sem manter versão sustentável a corroborar sua ocorrência. No tocante ao alegado transporte irregular de eleitores por meio de ônibus (Lei n. 6.091/1974, arts. 10 e 11, V), observou-se a inexistência de pagamento com recursos do erário e a utilização de veículos diversos daqueles que suprem as linhas convencionais. Os motoristas, por sua vez, prestaram serviço em horário diverso de sua jornada de trabalho. Constatou-se, ainda, que as pessoas transportadas haviam sido contratadas para trabalhar na campanha como cabos eleitorais, uma vez que portavam bandeiras e trajavam-se com as camisetas da coligação partidária.

[Acórdão n. 23.817, de 13.7.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari.](#)

### **Abuso de poder econômico relativo à arrecadação e gastos de recursos.**

O Tribunal manteve sentença que julgou improcedente investigação judicial eleitoral proposta com fundamento em abuso de poder econômico relativo à arrecadação e gastos de recursos (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A). Na hipótese apreciada, o recorrido, candidato reeleito a prefeito, tivera sua prestação de contas rejeitada porque não procedera à abertura de conta bancária, tendo movimentado os recursos de campanha por meio do comitê do partido. Esclareceu-se, no entanto, que o fato não gera a presunção de o recorrido ter

recebido recursos de fontes ilícitas ou feito gastos ilegais ou excessivos. Salientou-se que, ainda que todos os recursos movimentados pelo comitê tivessem sido arrecadados e gastos pelo recorrido, o valor não se mostrou exorbitante em se tratando de eleição ao cargo de prefeito (R\$ 51.887,37). Ressaltou-se, por fim, a ausência de prova de que o suposto abuso teria tido potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

[Acórdão n. 23.781, de 29.6.2009, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.](#)

#### **Prestação de contas. Rejeição.**

O Tribunal negou provimento a recurso interposto contra sentença de rejeição de contas de candidato a vereador. Constataram-se diversas irregularidades nas contas apresentadas. A primeira consistiu no uso de recursos financeiros sem trânsito em conta bancária, suficiente, por si só, para impedir a aprovação das contas (Resolução TSE n. 22.715/2008, art. 11). Salientou-se no ponto que, mesmo em se tratando de abertura facultativa de conta bancária (município com menos de vinte mil eleitores), uma vez aberta ela deve refletir a realidade da movimentação financeira da campanha. Não importa se os valores que deixaram de transitar na conta são de grande vulto ou referem-se a quantias módicas. Importa, sim, a defesa da lisura e transparência das campanhas. Constatou-se, de outro lado, a ausência de critérios de avaliação de recurso estimável em dinheiro (veículo automotor), o que em si não acarreta a desaprovação das contas. Porém, a retificação de seu valor para maior sem a correspondente emissão de recibo eleitoral constitui irregularidade que não pode ser relevada. Observou-se, outrossim, o lançamento de gastos eleitorais fora da data de sua contratação: apesar de o candidato haver declarado a utilização de um único veículo, apresentou o gasto de 346,80 litros de combustível em um só dia, sem ter feito prova de que se tratava de abastecimentos realizados em vários dias, mas emitida a correspondente nota fiscal em uma data específica. Salientou-se, ainda, que o candidato fez constar de sua contabilidade retificadora recibo eleitoral referente à cessão de um segundo veículo, sem ater-se ao fato de que esse recibo já havia sido devolvido em branco por falta de utilização. Em procedimento de circularização realizado pelo órgão técnico, por fim, verificou-se o uso na campanha de um terceiro automóvel, igualmente não declarado.

[Acórdão n. 23.798, de 6.7.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

#### **Extinção de representação por extinção da coligação representante.**

O Tribunal julgou extinta sem julgamento do mérito representação por conduta vedada a agente público, em razão da superveniência de extinção da coligação representante. Em primeiro grau, a representação fora julgada improcedente e a coligação condenada em R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Após o recurso da coligação e as contrarrazões dos representados, estes informaram nos autos o trânsito em julgado da decisão que indeferiu os registros dos candidatos que disputavam o pleito majoritário pela representante. Concluiu-se, em face do trânsito em julgado do indeferimento dos registros, que a coligação foi extinta. Ausente menção do Ministério Público Eleitoral de interesse no prosseguimento na representação, julgou-se extinto o processo (Código de Processo Civil, art. 267, IV e VI), tendo-se como prejudicada a aplicação da multa por litigância de má-fé.

[Acórdão n. 23.803, de 6.7.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

### **Investigação judicial eleitoral. Petição inicial e início de prova.**

O Tribunal manteve sentença que indeferiu liminarmente petição inicial por falta de apresentação de início de prova. Na ação, o representante pretendia a investigação de questões extraídas da prestação de contas dos candidatos representados. Quanto às provas, pedira a oitiva de testemunhas cujo rol apresentaria posteriormente. A Corte, de início, afastou a preliminar de litispendência entre a investigação judicial e a prestação de contas de campanha dos candidatos representados, haja vista tratar-se de ações distintas, com objetos diversos. Rejeitou-se, em seguida, a preliminar de não cabimento de recurso contra a sentença que indefere liminarmente a petição inicial de ação de investigação judicial eleitoral. Segundo a preliminar, apenas haveria a faculdade de propositura de nova ação perante o Tribunal, na forma do art. 22, II, da Lei Complementar n. 64/1990. Não obstante, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o citado dispositivo não incide quando se tratar de eleições municipais. Em análise do mérito, assinalou-se que o autor da ação de investigação judicial eleitoral deve, na petição inicial, relatar os fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias – inclusive o rol de testemunhas (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, a, e V). Salientou-se que, apesar do nome, a ação de investigação judicial eleitoral não se presta para que a Justiça Eleitoral investigue, somente com base em suposições e alegações, as condutas dos candidatos nas campanhas. Como verdadeira ação que é, indispensável que a parte autora, além da narração dos fatos, também produza provas ou, pelo menos, aponte desde logo, de forma clara e objetiva, as que pretende produzir.

[Acórdão n. 23.808, de 8.7.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

### **Prestação de contas. Intempestividade.**

O Tribunal não conheceu de pedido de reconsideração em prestação de contas, em razão de sua intempestividade. Na hipótese apreciada, o Ministério Público Eleitoral propusera representação contra candidata ao cargo de deputado estadual na eleição de 2006, ante a ausência de prestação de contas. Apesar de notificada, a candidata não apresentou qualquer resposta. Por esse motivo, a representação foi julgada procedente, a fim de se considerar não prestadas as contas, em 13.11.2007. Em 26.6.2008, portanto mais de sete meses depois, a candidata apresentou documentos pertinentes à campanha, sem prestar qualquer esclarecimento sobre a demora. Reiterou-se o entendimento de que, apesar de as prestações de conta terem natureza administrativa, não fazendo coisa julgada material, deve aplicar-se à espécie o instituto da preclusão.

[Acórdão n. 23.814, de 8.7.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

### **Prefeito reeleito. Eleição em município diverso.**

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente recurso contra expedição de diploma no qual os recorrentes alegavam a inelegibilidade de candidato eleito ao cargo de prefeito. Segundo o recurso, o recorrido elegeu-se prefeito na eleição de 1996 e reelegeu-se em 2000. Antes do fim do segundo mandato, transferiu seu domicílio eleitoral para município diverso e renunciou ao cargo. No segundo município, elegeu-se prefeito e exerceu um terceiro mandato consecutivo, tendo se reelegido para o mesmo cargo nas eleições de 2008. Para os recorrentes, invocando novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício do cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva ofendeu

o art. 14, § 5º, da Constituição, o qual permite a reeleição para o mesmo cargo uma única vez. Observou-se, de início, que o TRESC e o TSE, por reiteradas vezes, manifestaram-se no sentido da possibilidade de transferência de domicílio de prefeito reeleito e de subsequente participação no pleito majoritário de outro município. Não obstante, o TSE alterou seu posicionamento de forma oposta, dando nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição para considerar a impossibilidade do exercício de mais de dois mandatos de prefeito, mesmo em município diverso, sob pena de fraude ao texto constitucional. Concluiu-se, porém, que na situação em apreço não houve fraude, haja vista a existência de resposta da Corte favorável à transferência de domicílio eleitoral, dada ao recorrido em consulta eleitoral formulada à época em que pretendia transferir-se. Ressaltou-se que a formulação de consultas eleitorais destina-se à obtenção de um guia seguro, um meio de não incidir em infrações. Disso resulta a certeza de que, mesmo não tendo caráter vinculante, as respostas às consultas não devem ser sumariamente excluídas do confronto e dos seus reflexos ao caso concreto. Observou-se também a inexistência de qualquer impugnação durante toda a trajetória, ou seja, desde o pedido de transferência, passando pelos registros de candidaturas em 2004 e 2008 e a expedição do diploma em 2004. Afirmou-se ser caso de aplicação do princípio da segurança jurídica (Constituição, art. 5º, *caput*), para efetuar a modulação dos efeitos da mudança de orientação jurisprudencial, tendo como marco temporal a data do início do processo eleitoral do próximo pleito. Ficaram vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, que não conheciam o recurso por ausência de condição de admissibilidade e, no mérito, os Juízes Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho, que davam provimento ao recurso.

[Acórdão n. 23.806, de 6.7.2009, Relator Juiz Samir Oséas Saad.](#)

---

informativo@tre-sc.gov.br